

Requerente: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Solicitante: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Assunto: Análise jurídica do **Projeto de Lei nº 91/2026** que institui o Botão Pânico da pessoa idosa do Município de Mogi-Mirim e dá outras providências.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico-Jurídico acerca do **Projeto de Lei nº 91/2026**, de iniciativa do Vereador *Everton Bombarda*, que pretende instituir o “**Botão Pânico da Pessoa Idosa**” no Município de Mogi-Mirim, com possibilidade de integração ao Programa Municipal SOS cidadão.

A consulta questiona principalmente a competência para iniciativa da proposta, seu impacto para o Município, a eficácia da utilização do botão pânico, a necessidade de regulamentação e a existência de ajustes capazes de conferir maior segurança jurídica e viabilidade prática ao projeto.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A matéria tratada no projeto **possui evidente interesse local**. A proposta não busca criar uma disciplina geral sobre segurança pública ou

sobre direitos da pessoa idosa no País, mas **instituir uma ferramenta municipal** de proteção, aparentemente aproveitando a estrutura tecnológica e serviços já existentes no município.

Nesse sentido, a Constituição Federal assegura competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

A proposta apresentada também encontra fundamento direto no art. 230 da Constituição:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O Estatuto da pessoa idosa reforça esse fundamento. A Lei Federal nº 10.741/2003 estabelece que a política de atendimento deve decorrer de ações articuladas da União, Estados, Distrito Federal e

Municípios e inclui, entre suas linhas de ação, **serviços especiais de prevenção** às vítimas de violências, confira-se:

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

III – serviços especiais de prevenção e atendimento
às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração,
abuso, crueldade e opressão;

Portanto, não há dúvidas quanto à competência material e legislativa do Município para tratar do assunto.

Quanto à iniciativa da proposição, a regra geral da Lei Orgânica – LOM, permite que o processo legislativo seja iniciado por Vereador. O art. 48 estabelece:

Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer
Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá
sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo,
por cinco por cento do total do número de eleitores do
Município.

A exceção está nas matérias reservadas ao Prefeito previstas no art. 51 da Lei Orgânica. Ocorre que embora a LOM reserve ao Chefe do Executivo matérias ligadas à estrutura e às atribuições dos órgãos

municipais, **o projeto não cria cargos, Secretarias ou órgãos, não altera o regime dos servidores e tampouco modifica a estrutura da Guarda Civil.**

Assim, entendo que a iniciativa parlamentar é juridicamente adequada.

DO IMPACTO DA MEDIDA PARA O MUNICÍPIO

Aqui é interessante salientar que, segundo informações oficiais da Prefeitura de Mogi-Mirim, o Programa SOS cidadão, conhecido como “Botão do Pânico”, foi lançado em Mogi-Mirim em 2022.

Há informações, ainda, de que houve ampliação da ferramenta para unidades educacionais e que em 2023 **mais de 600 usuários eram atendidos pelo programa**, incluindo mulheres, crianças **e também idosos**, inclusive na Zona Rural.

Isso é importante porque, de tais informações é possível depreender um serviço já existente **e em funcionamento**. Isso reduz o impacto administrativo para o Município, pois não propõe a aquisição de uma tecnologia inteiramente nova. Outrossim, propõe, ao que tudo indica, **uma ampliação do atendimento preventivo de um serviço preexistente**, reduzindo o risco, inclusive, de inviabilidade ou dificuldades de implantação.

Quanto ao aspecto social, o impacto é positivo, uma vez que amplia o serviço de proteção e prevenção de violência contra as pessoas idosas.

EFICÁCIA DO BOTÃO DO PÂNICO

Entendo que a ferramenta é eficaz para a finalidade proposta, sobretudo porque **reduz o número de etapas entre o pedido de socorro e o conhecimento da ocorrência** pela Guarda Municipal.

Em situações de violência contra a pessoa, especialmente quando o agressor está no mesmo imóvel, uma ligação telefônica convencional **pode ser difícil ou até aumentar o risco, especialmente se o agressor notar a ligação**. Um acionamento discreto, com identificação prévia e localização do usuário, possui utilidade prática evidente e superior à ligação convencional.

No caso concreto de Mogi Mirim, a Prefeitura já descreve o SOS Cidadão como aplicativo de acionamento rápido e silencioso conectado à GCM, com deslocamento de atendimento a partir da localização informada pelo sistema.

Assim, apesar da inexistência de informações acerca de resultados, **é possível concluir que se trata de medida eficaz**.

DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

A utilização de estrutura já existente **pode reduzir significativamente o custo da medida**. Ainda assim, podem surgir despesas com equipamentos, licenças, manutenção, treinamento, divulgação ou ampliação da capacidade de atendimento.

Caso o projeto implique criação ou ampliação de despesa obrigatória, deverá ser observada a exigência do art. 113 do ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Logo, recomenda-se que, antes da implementação, sejam obtidas informações do Executivo sobre a capacidade atual do sistema e eventual custo adicional. Posteriormente, o projeto deve ser instruído com manifestação técnica do órgão competente em matéria de finanças e orçamento.

A previsão genérica de disponibilidade orçamentária constante do projeto é adequada, mas não substitui eventual estudo de impacto quando este for legalmente exigível.

REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO E AJUSTES

A regulamentação pelo Executivo **aparenta necessária para disciplinar os critérios** de cadastramento, avaliação da situação de risco, forma de acionamento, atendimento das ocorrências, utilização da tecnologia e proteção dos dados dos beneficiários.

A própria Lei Orgânica de Mogi Mirim estabelece prazo para regulamentação. Nos termos do art. 55, § 7º:

*§ 7º A lei deverá ser regulamentada **no prazo máximo de trinta dias** após sua promulgação, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito.*

O art. 11 do projeto merece, portanto, ser reformulado, separando de maneira mais clara a previsão orçamentária da competência regulamentar do Executivo.

Também é recomendável substituir a expressão “Estatuto do Idoso” por “Estatuto da Pessoa Idosa”, conforme denominação legal atualmente vigente.

2. DO PARECER

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 91/2026, com as adequações indicadas neste parecer.

A matéria está é de competência legislativa municipal e, na redação examinada, não se identifica vício de iniciativa parlamentar, pois o projeto não cria ou reorganiza órgãos públicos, não altera atribuições estruturais da Administração e não interfere no regime jurídico dos servidores.

A proposta também apresenta viabilidade prática, especialmente porque o Município já dispõe do Programa SOS Cidadão e de infraestrutura tecnológica relacionada ao atendimento pela Guarda Civil Municipal.

Recomenda-se, entretanto, que a implementação seja precedida de avaliação do eventual impacto financeiro e que o texto seja aperfeiçoado, especialmente quanto à regulamentação.

É o parecer!

3. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre

convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 31 de agosto de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983

ARLEY NEVES DA
SILVA:03134587157
87157

Assinado de forma
digital por ARLEY
NEVES DA
SILVA:03134587157
Dados: 2026.08.31
09:54:17 -03'00'